

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI A CENTRAL DE CONCILIAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. A Lei Complementar nº 061/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:

(...)

I.V. Secretaria Geral da Procuradoria Geral do Município.

(...)

IV - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO:

IV.I. Divisão de Administração e Finanças;

IV.II. Diretoria de Tecnologia - DITEC;

IV.III. Centro de Estudos Grimaldi Gonçalves Dantas;

IV.IV. Biblioteca;

IV.V. Unidade de Cálculos;

IV.VI. Divisão de Arrecadação e Cobrança;

IV.VII. Divisão de Contabilidade e Finanças;

IV.VIII. Câmara de Conciliação do Município de João Pessoa;

IV.IX. Diretoria de Gestão Processual - DÍGEP.

Art. 4º *O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, órgão técnico e normativo de deliberação superior é constituído de oito (08) membros, sendo:*

I - Membros Natos:

(...)

e) Secretário Geral da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º

Parágrafo único. As disposições do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros e, em caso de empate, o Procurador Geral do Município terá o voto de qualidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO III

(...)

SECRETARIA GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 12-A. *A Secretaria Geral da Procuradoria Geral do Município será ocupada por um Procurador-Chefe, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro de carreira da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município, cabendo-lhe:*

I - coordenar, planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador Geral do Município, as atividades no âmbito das Procuradorias Setoriais;

II - substituir os Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;

III- atuar nos processos perante os Tribunais de Contas;

IV - exercer as demais atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

Art. 22.....

(...)

XII - atuar nos processos judiciais e extrajudiciais que envolvam contratos administrativos, licitações, concessões, permissões e cessões;

Art. 25.....

I - atuar nos processos judiciais que envolvam servidores públicos e concursos públicos;

II - emitir pareceres e atuar nos processos extrajudiciais sobre as matérias jurídicas elencadas no inciso anterior, submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem de competência do Procurador Geral;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

IV - executar outras atividades correlatas.

Art. 35. *Fica instituído o Centro de Estudos "GRIMALDI GONÇALVES DANTAS", cujas finalidades são:*

(...)

VI - prestar assistência ao Procurador Geral em assuntos de gestão estratégica, estudos e inovação;

VII - planejar e coordenar ações e iniciativas para prospecção e planejamento de programas e projetos estratégicos, estudos e inovação e consecução dos respectivos recursos;

VIII - apoiar a elaboração e a celebração de convênios, termos de colaboração e de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres relacionados a programas e projetos estratégicos, estudos e inovação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

IX - planejar e coordenar a gestão do conhecimento no âmbito da Procuradoria-Geral;

X - no que concerne, especificamente, aos Estudos da Procuradoria-Geral:

a) promover, coordenar, orientar e supervisionar a capacitação, desenvolvimento, formação, qualificação e aperfeiçoamento dos procuradores e servidores no âmbito da Procuradoria-Geral;

b) formular políticas e programas, planejar e coordenar as ações de capacitação e desenvolvimento no âmbito da Procuradoria Geral;

c) apoiar a edição de revistas, periódicos e publicações institucionais na área de estudos.

XI - no que concerne, especificamente, à Inovação da Procuradoria Geral:

a) formular políticas e programas, planejar e coordenar as ações de inovação no âmbito da Procuradoria Geral;

b) desenvolver a cultura institucional de inovação;

c) disseminar e promover a inovação no processo de gestão institucional;

d) estimular a geração, execução e aceleração de ideias criativas com foco nas pessoas e no desenvolvimento institucional.

XII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de atuação.

§ 1º O Centro de Estudos "GRIMALDI GONÇALVES DANTAS" terá um Procurador-Chefe, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro de carreira da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO VIII

DIRETORIA DE TECNOLOGIA – DITEC

Art. 36. *A Diretoria de Tecnologia - DITEC tem como competências:*

I - planejar, coordenar e controlar a execução setorial das atividades de governança em tecnologia da informação, infraestrutura de rede e segurança da informação, desenvolvimento de soluções em tecnologia da informação, suporte e atendimento ao usuário;

II - apoiar na formulação, implantação e acompanhar a execução de diretrizes, planos e normas relativas à tecnologia da informação no âmbito da Procuradoria Geral;

III - coordenar, supervisionar e acompanhar a execução do processo de gestão dos recursos de tecnologia da informação da Procuradoria Geral, conforme normas regulamentares;

IV - consolidar as demandas por soluções de tecnologia da informação, formalizadas e devidamente autorizadas pela autoridade máxima das unidades orgânicas demandantes;

V - coordenar, supervisionar e acompanhar a gestão e fiscalização de contratos de tecnologia da informação, suas prorrogações ou renovações;

VI - encaminhar aos órgãos e unidades orgânicas competentes relatórios táticos e operacionais periódicos e outros documentos relacionados aos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

sistemas de informação da Procuradoria Geral;

VII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de atuação.

CAPÍTULO IX

DIRETORIA DE GESTÃO DE PROCESSOS – DIGEP

Art. 36-A. *A Diretoria de Gestão Processual - DIGEP tem como competências:*

I - planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas ao cadastro e revisão de processos judiciais, ao acompanhamento de intimações judiciais, ao protocolo de petições, a carga de autos e a distribuição dos processos e documentos entre os setores da Procuradoria do Município;

II - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de atuação.

Art. 36-B. *A Diretoria de Tecnologia - DITEC e a Diretoria de Gestão Processual - DIGEP serão coordenadas por um Procurador-Chefe, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro de carreira da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.*

CAPÍTULO VIII

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Art. 36-C. *Fica instituído, nos termos desta Lei, a Central de Conciliação do Município de João Pessoa, que objetiva viabilizar a conciliação e a mediação como meios para solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140/2015, arts. 3º e 174, da Lei Federal nº 13.105/2015, arts. 10, V, e 34, da Lei Federal 13.465/2017, art. 10-B do Decreto Lei nº 3.365/1941, art. 4º, §6º, da Lei Municipal nº 13.665/2018, arts. 1º, 2º, II e XIII, da Lei Complementar nº 061/2010, e art. 109 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.*

Parágrafo único. *A Central de Conciliação do Município de João Pessoa ficará vinculada à Procuradoria Geral do Município, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.*

Art. 36-D. *A Central de Conciliação do Município de João Pessoa terá como diretrizes:*

I - A instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II - A prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais, entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III - A garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV - A celeridade e efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

V - A racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal; e

VI - A busca pela redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias que envolvam a Administração Municipal.

Art. 36-E. *Compete a Central de Conciliação do Município de João Pessoa:*

I - Avaliar a admissibilidade, prevenir e solucionar os pedidos de resolução de conflitos, judicializados ou não, por meio de conciliação no âmbito da Administração Municipal;

II - Dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidade da Administração Municipal;

III - Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, nos casos submetidos a procedimento conciliatório;

IV - Requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal, informações para subsidiar sua atuação.

§1º. A Central de Conciliação será composta por Câmaras Temáticas, cuja composição, estrutura, funcionamento, procedimentos e limites, serão fixados pelo Regulamento.

§2º. A eficácia dos termos de transação administrativo, resultando dos processos submetidos a Central de Conciliação, dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município de João Pessoa.

Art. 36-F. *A Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de João Pessoa, instituída pela Lei Municipal nº 13.665/2018, funcionará no âmbito da Central de Conciliação, como uma das suas Câmaras Temáticas.*

Art. 36-G. *Fica autorizada a arbitragem, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, respeitado o art. 100 da Constituição Federal.*

§ 1º. A Arbitragem será necessariamente institucional, sendo vedado o julgamento por equidade.

§ 2º. O Direito brasileiro regerá a convenção de arbitragem e a resolução da disputa.

§ 3º. Fica definido o foro da Comarca da Capital como o competente para o processamento e julgamento de qualquer ação oriunda ou relacionada com a arbitragem, inclusive a prevista no art. 7º, da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1966, e os pedidos de tutela provisória antecedente a instituição de arbitragem.

§ 4º. Fica ressalvado do disposto nesta lei convenções e compromissos de arbitragem celebradas anteriormente à sua entrada em vigor, bem como contratos internacionais, empréstimos, operações ou acordos externos de que seja parte o município de João Pessoa e tenham previsões específicas sobre a utilização de arbitragem.

Art. 36-H. *A celebração de convenção de arbitragem e de compromisso arbitral, que poderá ser firmado independentemente de previsão contratual e*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

editálicia, dependerá de parecer prévio da Procuradoria-Geral do Município, e, no caso da administração direta, será firmado diretamente pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º. A Procuradoria-Geral do Município manterá lista pública de procedimentos arbitrais que envolva a Administração Pública direta e indireta, contendo a data do requerimento de instalação de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros, a entidade arbitral responsável e o valor envolvido.

§ 2º. Os atos do procedimento serão públicos, assim considerados as petições, o Termo de Arbitragem ou o instrumento homólogo, os laudos periciais e todas as decisões adotadas pelo Tribunal Arbitral.

§ 3º. A Procuradoria-Geral do Município fornecerá acesso à cópia dos autos mencionados no parágrafo anterior, bem como ao inteiro teor da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, a requerimento de pessoa interessada.

§ 4º. Fica ressalvada da publicidade as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredos comerciais ou industriais, de documentos de terceiros, de contratos com cláusula de confidencialidade e de matérias protegidas por direito de propriedade intelectual.

Art. 36-I. *O Regulamento disporá, dentre outros, sobre:*

I - parcerias e convênios com outras entidades;

II - os requisitos para a escolha das entidades de arbitragem e dos árbitros;

III - convenção de arbitragem, compromisso arbitral e normas procedimentais;

IV - despesas com a arbitragem;

V - criação de um cadastro de entidades de arbitragem, baseado em critérios de idoneidade, competência e experiência, na administração de procedimentos envolvendo o Poder Público, sem gerar qualquer direito subjetivo de escolha para as cadastradas.

Parágrafo único. A inexistência ou omissão de Regulamento não prejudicará a celebração de convenção de arbitragem, tão pouco sua instituição.

Art. 36-J. *A Central de Conciliação do Município de João Pessoa terá um Procurador-Chefe, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores do quadro de carreira da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.*

Art. 37.....

(...)

§ 3º *A progressão pressupõe:*

I - o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão, assegurado o posicionamento dos procuradores na carreira conforme seu tempo de serviço no cargo na data de entrada em vigor desta Lei; e (NR)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 71 - A. O Procurador do Município faz jus a Gratificação por Titulação sobre a remuneração, no percentual a seguir estabelecido: (NR)

I - Pós-Graduação Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas - 10% (dez por cento);

II - Mestrado - 20% (vinte por cento);

III - Doutorado - 30% (trinta por cento). (NR)

Art. 75.....

(...)

§ 2º As férias não poderão ser fracionadas em mais de dois períodos, respeitado o limite mínimo de 10 dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos”.

Art. 2º. Fica consolidada a quantidade de 15 (quinze) cargos de Procuradores-Chefes, regidos pela simbologia CPGM.

Art. 3º. Fica revogado o art. 32 da Lei Complementar nº 061/2010.

Art. 4º. Os incisos III e IV, art. 4º, da Lei nº 11.995/2010, com as alterações posteriores, passam vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º.....

(...)

III - 02 (dois) Procuradores do Município indicados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, para um mandato de 02 (dois) anos;

(...)

V - O Corregedor Geral da Procuradoria Geral do Município”.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, postergados os efeitos financeiros para 1º de janeiro de 2022.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM
20 DE SETEMBRO DE 2021.



**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO**

Autoria: Executivo Municipal

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º Especial

de — a 21 de 09 de 2021

Lucena

Orleide Maria de Oliveira Lins
Chefe da Unidade de Atos Oficiais - SEGGOWJP
Mat.: 63.905-2